



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA.  
VILA AMERICANA Nº213 CENTRO CEP-68.143.000  
CNPJ:01.614.120/0001-41  
EMAIL: poderlegislativo\_belt@hotmail.com**

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº02/2023.**

**EMENTÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO ARTIGO 25 DA LEI 8.666/1993 – DA IMPRENSA NACIONAL PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS DE CARATER OFICIAL, NAS EDIÇÕES NORMAIS, EXTRAS E SUPLEMENTARES DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, VISANDO SUPRIR AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA-PARÁ.**

### **BREVE RELATO**

Nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, objetivando análise jurídica da legalidade do texto da minuta do contrato e documentos. Vieram os autos a esta Consultoria e Assessoria Jurídica.

Os presentes autos tem como objeto de solicitação de inexigibilidade de licitação de contratação de Imprensa Nacional para a prestação dos serviços de publicação de matérias de caráter oficial, nas edições normais, extras e suplementares do diário oficial da União, visando suprir as demandas da Câmara Municipal de Belterra-Pará.

Os autos alhures declinados vieram devidamente instruídos e numerados, outros, com os seguintes documentos:

- a) Memorando nº 005/2023, fl. 01;
- b) Termo de autuação, fl. 02;
- c) Despacho indicando a reserva orçamentária, fl. 03;
- d) Declaração, fl. 04;
- e) DOU, fls. 05 a 07;
- f) Projeto Básico, fls. 08 a 10;
- g) Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, fls. 11 a 17;



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA.  
VILA AMERICANA Nº213 CENTRO CEP-68.143.000  
CNPJ:01.614.120/0001-41  
EMAIL: poderlegislativo\_belt@hotmail.com**

- h) Autorização, fl. 18;
- i) Memorando, fl. 19;
- j) Termo de autuação nº 002/2023, fl. 20;
- k) Despacho, fl. 21;
- l) Minuta do Contrato, fl. 22 a 27;

É o mais relevante para relatar.

## **FUNDAMENTOS**

### **Aspectos Gerais**

Impende a priori dizer, o presente parecer tem natureza eminentemente de opinião, consultivo, que não vincula, apenas e tão somente emite opinião técnica de interesse do órgão consulente.

O presente autos de dispensa foram devidamente encaminhados para a devida análise e ao cabo parecer desta Assessoria/Consultoria Jurídica, sobre sua regularidade em seus aspectos técnicos jurídicos, em conformidade com artigo 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93; Senão Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Cumpra ainda, informar para reflexão o conceito de licitação:

Para Carlos Ari Sundfeld, “**Licitação** é o procedimento administrativo destinado à escolha



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA.  
VILA AMERICANA Nº213 CENTRO CEP-68.143.000  
CNPJ:01.614.120/0001-41  
EMAIL: poderlegislativo\_belt@hotmail.com**

de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse.

E, mais:

É o procedimento administrativo pelo qual um ente público abre a todos os interessados a possibilidade de formularem propostas, que serão avaliadas, sendo a mais vantajosa e conveniente aceita para a celebração do contrato com a Administração Pública.

Nos autos epigrafados alhures, o fito da Câmara Municipal de Belterra, Casa de Leis, é a contratação de Imprensa Nacional para a prestação dos serviços de publicação de matérias de caráter oficial, nas edições normais, extras e suplementares do diário oficial da União, visando suprir as demandas da Câmara Municipal de Belterra-Pará.

O intento da contratação está em consonância com os artigos 37 da Constituição Federal e 25 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, a dispensa no presente caso em comento, encontra guarida na legislação atinente ao tema, notadamente as declinadas acima. Ademais, a modalidade adotada pela CMB segue os ritos e procedimentos incertos na Lei de Licitações e Carta Maior.

Importante notar, como dito alhures, que a **EMPRESA IMPRENSA NACIONAL**, inscrita no CNPJ nº 04.196.645/0001-00, apresentou proposta no importe de



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA.  
VILA AMERICANA Nº213 CENTRO CEP-68.143.000  
CNPJ:01.614.120/0001-41  
EMAIL: poderlegislativo\_belt@hotmail.com**

R\$ 38,92 (trinta e oito reais e noventa e dois centavos), acatando as necessidades e exigências da CMB, atendendo os requisitos indispensáveis da legislação atinente a matéria ora analisada.

Por derradeiro, é plenamente viável a presente contratação da **EMPRESA IMPRENSA NACIONAL** pela modalidade de inexigibilidade, para a prestação dos serviços de publicação de matérias de caráter oficial, nas edições normais, extras e suplementares do diário oficial da União, visando suprir as demandas da Câmara Municipal de Belterra-Pará., por estarem presentes os requisitos para a consecução dos fins almejados nesse procedimento.

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Assessoria/Consultoria manifesta-se plenamente favorável a contratação nos moldes declinado alhures.

Ressaltamos, como dito no bojo deste expediente sob a forma de parecer, devendo a autoridade competente avaliar o melhor interesse público e às necessidades da CMB, resguardando os princípios norteadores da Administração Pública.

Belterra, 24 de março de 2023.

**DAMIÃO JOSÉ BANDEIRA DO NASCIMENTO  
OAB/PA 12.656-B  
ADVOGADO**